## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004112-54.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Aralivros & Bones Distribuidora Nacional Ltda ME** 

Requerido: Tarcisio de Castro Tabosa

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

\_

ARALIVROS & BONES DISTRIBUIDORA NACIONAL LTDA ajuizou ação (nominada de) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra TARCISIO DE CASTRO TABOSA, alegando, em resumo, que atua no ramo de distribuiçãos de bonés, bijuterias e revistas na cidade de Petecoste/CE, e que tem o acionado como sócio proprietário de uma das empresas clientes da autora. Aduz que, em 08.02.2018, tomou conhecimento que o requerido veiculou, indevidamente, via rede social Facebook, mensagem difamatória e caluniosa a seu respeito e também de seus representantes, inclusive, com publicação não autorizada de imagem, atingindo, com isso, sua honra. Pleiteia a exclusão de toda e qualquer postagem indevida publicada na rede social Facebook face da especialmente endereço eletrônico informado em autora, no (https://www.facebook.com/tarcisiotabosa/posts/1703451059746050), bem como a condenação do acionado ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais.

Citado (pág.38), o acionado não apresentou contestação.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

O acionado, apesar de citado com as advertências legais, não apresentou contestação (pág. 38), de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela autora.

Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

No caso dos autos, reafirme-se, o acionado não apresentou defesa válida e as alegações iniciais da autora encontram amparo na prova documental trazida com a petição inicial.

Ademais, evidentes os transtornos ocorridos, pois a mensagem divulgada via rede social de amplo acesso público extrapolou os limites da livre manifestação, a sugerir a prática de um crime sem qualquer comprovação, não se tratando, portanto, de mero caráter crítico acerca do serviço prestado pela empresa, abalando o crédito e a confiança perante seus clientes, bem como lesionando seu nome no mercado em que atua.

Assim já se decidiu:

"APELAÇÕES. Ação de cobrança e de indenização por danos morais. Empresa autora que afirma ser credora da pessoa jurídica ré em razão de contrato de prestação de serviços de informática. Dano moral devido à divulgação de textos críticos em rede social

denominada "Facebook" para empregados e sócios da autora, bem como para terceiros. Sentença

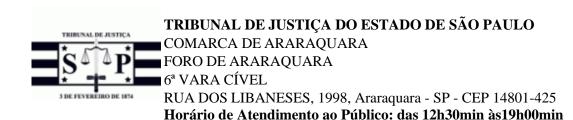
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar a empresa ré ao pagamento da quantia R\$ 3.992,00, em razão do descumprimento contratual, sem qualquer indenização por danos morais. Apelos das duas partes. Com razão, merecendo provimento, somente o da autora. Cobrança de fato procedente. Demandada que não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório. Suas alegações genéricas de irregularidades no serviço prestado pela requerente não restaram demonstradas. Dano moral também caracterizado. Abuso do direito de livre manifestação do pensamento, maculando a honra objetiva da demandante. Demandada que inseriu links com os textos críticos à autora na rede social "Facebook" dos empregados, sócios e terceiros, com o único objetivo de ofender e divulgar sua visão unilateral da controvérsia contratual, já que a rede social escolhida em nada serviria para solucionar o impasse havido entre as partes. Empresa ré que criou verdadeiro meio de constrangimento utilizando mídia social que, como se sabe, é destinada ao entretenimento e a outras finalidades que não a execração de um antagonista. Solução de controvérsias que deve ser dirimida nas vias próprias. Autora que teve sua imagem afetada perante o mercado, uma vez que terceiros receberam links com os textos críticos, gerando lesão, consequentemente, na honra objetiva. Quantum indenizatório fixado em R\$ 15.000,00. Demandada condenada aos ônus decorrentes da sucumbência. Apelo da ré desprovido e recurso da autora provido. " (TJSP; Apelação 1002605-90.2017.8.26.0361; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes -2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 09/04/2018; Data de Registro: 18/04/2018)

"Apelação - Ação indenizatória c.c. cominatória - Sentença de rejeição dos pedidos - Reforma parcial, para acolhimento do pedido indenizatório formulado em desfavor de um dos réus, para cancelamento das verbas da sucumbência estabelecidas em benefício da corré e para a alteração da disciplina das verbas da sucumbência, em proporção. 1. Responsabilidade civil – Réu que posta em redes sociais e em outras redes abertas da Internet mensagens extremamente ofensivas à imagem da instituição financeira autora, por haver esta se negado a conceder crédito em favor da tia do primeiro – Emprego de termos extremamente desairosos e chulos – Claríssima extrapolação do direito à manifestação crítica – Quadro diante do qual é presumível o abalo causado à imagem da sociedade empresária autora perante os respectivos clientes e clientes em potencial - Consideração de que, nos dias de hoje, as pessoas costumam Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

realizar pesquisas na rede mundial de computadores antes de celebrar negócios, especialmente com fornecedores de produtos e de serviços - Dano moral caracterizado, por aplicação do disposto no art. 5°, V e X, da CF, art. 186 do CC e art. 7°, I, da Lei 12.965/14, c.c. art. 52 do CC e Súmula 227 do STJ – Indenização que se arbitra na quantia de R\$ 12.000,00, dada a gravidade do ilícito e a extensão do dano, mas tendo em conta, em contrapartida, a pouco confortável situação econômica do ofensor - Hipótese impondo ter o julgador por norte, ademais, o efeito pedagógico da medida, algo indispensável para conter os abusos frequentemente verificados nas redes sociais. 2. Responsabilidade civil – Única mensagem postada pela corré, senhora já então com 85 anos de idade, contendo termos também ofensivos, embora bem mais amenos que os empregados nas inúmeras postagens do sobrinho - Texto evidentemente confeccionado pelo sobrinho da idosa ou por influência dele - Cenário diante do qual a equidade recomenda a rejeição da pretensão voltada ao reconhecimento da corresponsabilidade da ré – Desarrazoado, porém, também por juízo de equidade, responsabilizar a autora pelo pagamento de verbas da sucumbência em benefício da ré. 3. Pedido cominatório – Pretensão no sentido de que se condene o réu a se abster de postar novas mensagens ofensivas – Inviabilidade – Conforme disposto no art. 5°, IV, da CF, "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" - O preceito é complementado pelo inciso V do mesmo dispositivo constitucional, este assegurando "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem." -Claríssimo texto da norma mostrando que nosso sistema jurídico não permite coarctar essa que talvez seja uma das mais caras liberdades individuais, confiante de que as responsabilidades civil e penal são suficientes para inibir quem se anime a ultrajar a honra de outrem - Orientação do STF nesse sentido - Ressalva-se, porém, as hipóteses de gravíssima afronta aos também fundamentais direitos à imagem e à intimidade, como forma de harmonizar o exercício de direitos Situação que não é a dos autos – Prévia censura injustificável no caso, até porque o réu já se retratou das ofensas. Dispositivo: Deram parcial provimento à apelação. " (TJSP; Apelação 0001408-72.2013.8.26.0001; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2016; Data de Registro: 13/06/2016)

*Em suma*, impõe-se o reconhecimento da revelia e da procedência do pedido inicial, inclusive com o deferimento da tutela de urgência, para retirada das mensagens (pág.11, item "a").



Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por ARALIVROS & BONES DISTRIBUIDORA NACIONAL LTDA contra TARCISIO DE CASTRO TABOSA, acolhendo o pedido inicial, impondo à requerida a obrigação de fazer consistente na exclusão de toda e qualquer postagem indevida publicada na rede social Facebook em face da autora, especialmente endereço eletrônico informado no (https://www.facebook.com/tarcisiotabosa/posts/1703451059746050). Defiro, nos termos da fundamentação, o pedido de tutela de urgência para que o acionado providencie a exclusão das mensagens consideradas ofensivas pela autora, em 5 dias, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas a 30 diárias. Expeça-se, desde já, carta de intimação ao acionado, para cumprimento da liminar. Condeno o acionado ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir desta data, e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação, à título de indenização por danos morais. Sucumbente, o requerido responderá pela verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA